



EM-CONJUNTA Nº 068/04

Florianópolis, 27 de maio de 2004.

Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo alteração ao Decreto n.º 1.490, de 14 de julho de 2000, que regulamenta o PRODEC – Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense.

2. As Alterações voltam-se à consolidação e ao esclarecimento da competência dos agentes financeiros vinculados ao programa prevista na legislação vigente, que ficariam encarregados das seguintes atividades:

- (a) proceder à análise econômica, financeira e de viabilidade técnica dos projetos enquadrados no PRODEC, dentro do modelo usualmente utilizado para operar de longo prazo, acompanhado do relatório de análise complementar, específico das operações do PRODEC;
- (b) estimar a geração futura do ICMS dos projetos em análise;
- (c) fiscalizar a implantação dos projetos de empreendimento incentivados;
- (d) colaborar na formulação de proposta orçamentária do FADESC;
- (e) na qualidade de mandatários, contratar as operações de financiamento, promover a liberação de recursos, ressalvado o disposto no art. 16, § 6.º, fiscalizar a implantação dos empreendimentos, efetuar a cobrança dos créditos ou buscar liquidez às participações no capital e repassar os recursos emergentes deste processo ao FADESC;
- (f) acompanhar os resultados das operações contratadas e delas dar ciência por relatório ao Conselho Deliberativo;
- (g) gerir as cláusulas contratuais de cada operação.

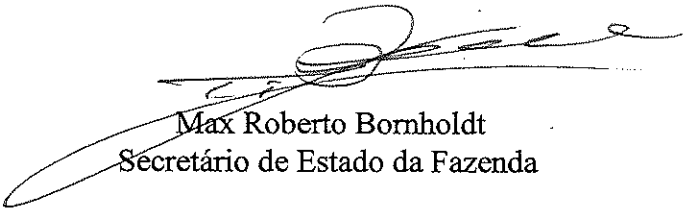



Visto Jurídico
COJUR-SEF

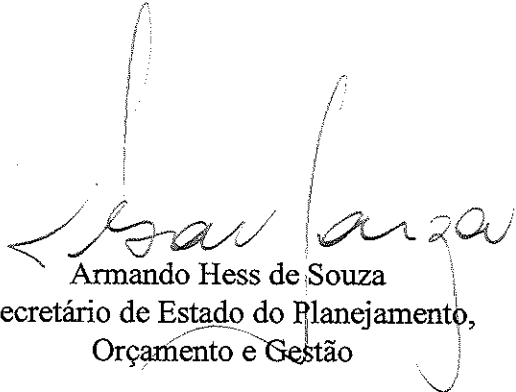


3. A medida, por outro lado, também objetiva corrigir a redação do artigo 23 do Decreto n.º 1.490/2000, que previa – equivocadamente – a concessão de garantias reais e fidejussórias, quando, a rigor, ao Estado, seria indiferente a concessão de garantia real ou pessoal, desde que esteja devidamente garantida a operação, em sua totalidade.
4. Previu-se, ainda, considerando que nem todos os envolvidos no processo são introduzidos no conhecimento da linguagem jurídica, o conceito de garantia real e fidejussória, acolhido pela legislação civil em vigor.
5. Trata-se de mais um esforço do governo do Estado para incentivar a expansão da indústria catarinense, indispensável à operacionalização racional do PRODEC.

Respeitosamente,

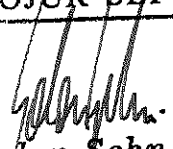


Max Roberto Bornholdt
Secretário de Estado da Fazenda



Armando Hess de Souza
Secretário de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Visto Jurídico
COJUR-SBF



Solon Sehn
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Matrícula nº 351.129-4